



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011571-40.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSE ARNALDO CONCEIÇÃO AZEVEDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9452

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0011571-40.2024.8.26.0482

Agravante: Jose Arnaldo Conceição Azevedo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto e a concessão de livramento condicional. Laudo psicológico desfavorável. Bom comportamento não configurado. Exegese do art. 83, III, a, do Código Penal. Inadequação à terapêutica penal aplicada. Requisitos não preenchidos. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Jose Arnaldo Conceição Azevedo em face da r. decisão (fls. 23/24), que indeferiu a progressão ao regime semiaberto e a concessão de livramento condicional, por considerar ausente o requisito subjetivo.

O agravante, em suas razões recursais (fls. 01/07), sustentou a presença dos requisitos para a concessão dos referidos benefícios.

Apresentada contraminuta (fls. 28/34) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 35), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 44/49).

É o relatório.

Como se depreende do processo de origem (fls. 826/230), o recorrente cumpre a pena de 17 (dezessete) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime fechado, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado, com previsão de término para 23 de abril de 2031.

Diante do preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado requereu a progressão ao regime semiaberto, bem como a concessão do livramento condicional, indeferidos pela ausência do requisito subjetivo, o que ensejou a

interposição do presente recurso.

Isso delineado, não obstante os esforços da i. Defensoria Pública, destaca-se que a decisão está embasada em elementos seguros - o sentenciado, reincidente em crimes dolosos, cumpre pena por crimes de natureza grave, praticados com violência ou grave ameaça.

Como bem asseverado pelo i. Magistrado, *“no presente caso, em que pese a conclusão do exame criminológico, o parecer psicológico destacou que: ‘...apresentou certa dificuldade de compreensão, contudo, com aparente capacidade para associar as idéias e sintetizar o raciocínio.’ (pág. 794) (...) Trata-se de sentenciado com histórico de várias infrações disciplinares de natureza grave (fuga do regime semiaberto) e média (apreensão de bebida alcoólica artesanal). Ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. Ademais, os fatos evidenciam que o mesmo escolheu o crime como meio de vida eis que praticou inúmeros delitos graves de forma sequencial (três roubos majorados no período de dois dias)”*.

Tais parâmetros evidenciam que, por ora, o recorrente não se encontra preparado para o convívio social, dado que, no regime semiaberto, os reeducandos possuem contato com o ambiente externo, ainda que de forma mínima.

Ressalte-se que o decurso do prazo previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, não autoriza, de forma automática, a concessão da progressão ao regime semiaberto, que não prescinde dos correspondentes requisitos legais, ausentes na espécie.

Deste modo, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, as circunstâncias do caso não conduzem ao deferimento do benefício pretendido, porquanto não resultou comprovado, efetivamente, que o agravante possui senso de responsabilidade e disciplina suficientes para cumprimento de pena em regime semiaberto, sendo de rigor o indeferimento da pleiteada progressão.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto. Recurso defensivo: pleito por concessão de progressão ao regime semiaberto diante do preenchimento dos requisitos legais, objetivo e subjetivo. Exame criminológico desfavorável,

contendo elementos negativos à concessão da benesse. Parecer da Comissão Avaliadora contrário à progressão. Benefício vinculado à demonstração de mérito durante o cumprimento de pena. Indeferimento suficientemente justificado. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004444-34.2024.8.26.0520; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO DEFENSIVO: Pleito de reforma da decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto. Impossibilidade. Exame criminológico desfavorável. Progressão que se mostra precoce. Agravante condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (art. 33 "caput" da Lei nº 11.343/06) e pela prática dos delitos previstos nos art. 35 "caput" da Lei nº 11.343/06 e art. 155, §4º do Código Penal e que, uma vez submetido ao exame criminológico, teve a imaturidade psíquica e emocional observada, além da ausência de condições subjetivas importantes para fins de progressão. Histórico prisional conturbado com a anotação de três faltas disciplinares, sendo uma de natureza grave reabilitada somente em 11/02/2023, referente à tentativa do agravante de burlar a vigilância, o que demonstra a falta de assimilação da terapêutica penal. Decisão que deve ser mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002583-13.2024.8.26.0520; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO DEFENSIVO: pleito de cassação da decisão denegatória de progressão ao regime aberto, concedendo-se a benesse – não acolhimento – exame criminológico desfavorável em importantes pontos – ausência de autocrítica e de amadurecimento psicológico – precocidade da benesse – IMPROVIMENTO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008529-38.2024.8.26.0496; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

No tocante ao livramento condicional, nos termos do art. 83, III, a, do Código Penal, para além dos requisitos objetivos, o legislador estabeleceu a comprovação de bom comportamento durante a execução, pressuposto que diz respeito à vida do sentenciado após a condenação e, segundo a doutrina especializada, constitui “*o indicador mais seguro da adaptação social do condenado*”. (DE SOUSA, Luciano Anderson, *Código Penal Comentado*. Ed. Revista dos Tribunais, *E-book*, p. RL – 1.74).

Na hipótese *sub judice*, o agravante ostenta diversas infrações disciplinares administrativas, do que exsurge a incompatibilidade, por ora, de adaptação do executado em ambiente desprovido de maior fiscalização.

Este é o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA

DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.
2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).
3. Tese: **a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.
4. No caso concreto, o recorrido, J. A. K., não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, na medida em que ostenta, além da última falta grave registrada em outubro de 2019, quatro fugas nos períodos em que foi agraciado com a progressão para o regime semiaberto.
5. Recurso especial provido para revogar o livramento condicional. (REsp n. 1.974.104/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, g.n.)

Em hipótese congênere, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal: **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional – Recurso Defensivo. Pleito de reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional. Impossibilidade. Agravante que cumpre pena que supera os 5 (cinco) anos de prisão pela prática de**

crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes). Histórico prisional conturbado. Cálculo de penas que comprova a prática de uma falta disciplinar de natureza grave em 05/07/2023 durante o cumprimento da pena em regime semiaberto anteriormente deferido (por desobediência e descumprimento de ordens). Agravante que, após a falta, regrediu ao regime fechado por decisão proferida em 21/08/2024. Ausência de comprovação do mérito subjetivo necessário para fins de livramento condicional. Necessidade de passagem pelo regime intermediário de cumprimento de pena para melhor análise da assimilação da terapêutica penal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0018555-50.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025, g.n.)

Ressalte-se que, como preleciona Guilherme de Souza Nucci, “ o juiz não está adstrito ao conteúdo do parecer, seja ele favorável ou desfavorável à concessão do livramento condicional. Entretanto, para contrapor-se ao conteúdo do parecer (ou do exame criminológico), deve apresentar fundamentos consistentes, extraídos das provas dos autos” (Código de Processo Penal Comentado, 2024, p. 506), o que estou atendido na espécie.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator